



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 05/2015

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VETO MANTIDO

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

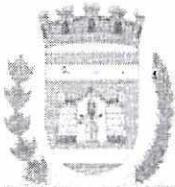
ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	28 / 06 / 2015
Incluído na Ordem do Dia	Em	14 / 12 / 2015
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
Turno Único Discussão e Votação	Em	14 / 12 / 2015
Aprovado em Redação Final	Em	— / — / —
Promulgada	Em	— / — / —
LEI Nº	Sancionada	Em
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em

TRAMITAÇÃO



Campo Mourão



MENSAGEM DE VETO N° 05/2015 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2014

Senhor Presidente:

*Ass. Dac
Mário da Cunha
11/06/2015*

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Membros do Poder Legislativo Municipal que, nos termos do art. 33, §1º e art. 55, VI da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, após ouvir os órgãos municipais competentes, decidi **veter totalmente, por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, que “*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências*”, conforme razões que seguem:

Razões de veto

1. Trata-se de projeto de lei, originário do Poder Executivo, que tinha por finalidade regulamentar no âmbito local a base de cálculo presumida no lançamento do ISSQN sobre os serviços de empreitada global, constantes dos itens “4.02” e 7.05” da Lista de Serviços anexa à LCM nº 19/2010.
2. Nos serviços de construção civil por empreitada global, o prestador dos serviços obriga-se a fornecer os serviços propriamente ditos, além do material e insumos de construção, os quais se incorporam à obra.
3. Em que pese silente a mensagem, em atenção a diligências do Poder Legislativo, na senda de manifestação da Procuradoria-Geral do Município, esclareceu-se que

“Outrora, o STJ entendia que o preço do serviço na construção civil seria o

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 1175 / 2015

Código Verificador : D8PL

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Data / Hora: 10/06/2015 17:02

Assunto: Mensagem de Veto

Subassunto: Projeto de Lei Complementar



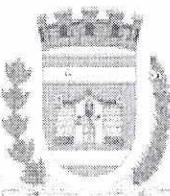
0000000000000000000000898

MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

- CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

3-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

mourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão



preço total (serviços e materiais), sem qualquer dedução, conforme AgRG no Ag 803.690/RJ. Mas, após guinada, capitaneada pelo STF (RE n. 603.497/MG e AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.410.608 – RS) sedimentou-se que nos serviços de construção civil, por empreitada global, os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços não integram a base de cálculo.

Assim, a legislação local proposta não intenta a inovação do ordenamento jurídico com a instituição de eventual benefício – em detrimento de outros setores – de exclusão dos materiais da base de cálculo dos serviços de construção por empreitada global. Esta já existe, conforme precedentes mencionados. Consequentemente, a discussão acerca da extensão do “benefício” a outros setores perde o objeto, posto que não há parâmetro legal para a definição das respectivas bases de cálculo, no mesmo sentido...”

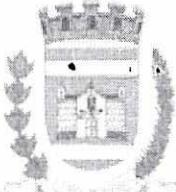
4. Ou seja, em casos tais, diante da revisão jurisprudencial, em apreço à legalidade e segurança jurídica, o Fisco Municipal viu-se diante da necessidade de excluir todos os materiais agregados à obra nos serviços de construção civil, ou adotar mecanismos legais a fim de instrumentalizar a exclusão dos materiais na empreitada global de construção civil, de forma presumida, no interesse da Administração Tributária. Ao mesmo tempo, diante da nova sistemática, a perda de receita precisaria ser “compensada”, com a alteração da alíquota.

5. Destarte, basicamente, a proposição visava, apenas, instrumentalizar a atuação do Fisco Municipal em apreço à revisão jurisprudencial, bem como evitar impactos na arrecadação do tributo, com seus respectivos efeitos negativos no equilíbrio das contas públicas.

6. Ocorre que, a despeito do alerta, o Poder Legislativo, por intermédio de emenda modificativa, alargou a incidência objetiva e subjetiva da Proposição, estendendo a sistemática da base de cálculo presumida, nos mesmos moldes dos serviços de empreitada global da construção civil (em que é admissível com lastro em entendimento jurisprudencial) a outros serviços, cujas hipóteses não se subsumem às mesmas características materiais, notadamente, com a incorporação de materiais e insumos às obras de construção civil.

7. Nos demais serviços incluídos pelo legislativo não se configura a denominada: “empreitada global”, onde o prestador dos serviços compromete-se com o fornecimento de serviços e materiais que são incorporados às respectivas obras, nos termos dos precedentes jurisprudenciais aplicáveis em relação à construção civil.

8. Ou seja, diversamente do escopo da proposição, na redação original, que apenas adotava a base de cálculo presumida à luz de robusto entendimento jurisprudencial, quanto à adequação da base de cálculo, ao lado do aumento da



Campo Mourão



alíquota; o intento legislativo da emenda parlamentar acarretará redução no recolhimento de tributos, mediante a “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos”.

9. Além da redução da base de cálculo, onde não é devida; a emenda do Legislativo reduziu a alíquota do tributo em relação a alguns serviços, que hoje são sujeitos à alíquota de 5%; majorando, ainda mais a renúncia de receitas.

10. Consequentemente, a proposição, aprovada com a emenda parlamentar, além de importar em descabida e curiosa desconfiguração na regra-matriz do ISSQN em relação aos serviços que acrescentou na Proposição (a fim de criar benesses injustificadas a alguns setores), reduziu a base de cálculo, onde não é devida, além de reduzir a respectiva alíquota, sem observar a regra contida no art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que malfere a lei federal e, por conseguinte, o princípio da legalidade.

11. Outrossim, o intento do Poder Legislativo malfere o interesse público, não podendo prosperar.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto em discussão, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 10 de junho de 2015.

Regina Massaretti Bronzel Dubay
Prefeita de Campo Mourão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 03/2014

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências. (VISA REGULAMENTAR A TRIBUTAÇÃO DE ISSQN SOBRE EMPREITADA GLOBAL CONSTANTE DOS ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR N° 19/2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO)

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV.*FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV. Cl. Emeraldo*

MÉRITOS TEMÁTICOS;

SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;

REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	06 / 30 / 2014
Incluído na Ordem do Dia	Em	11 / 05 / 2015
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	11 / 05 / 2015
2ª Discussão e Votação	Em	12 / 05 / 2015
Aprovado em Redação Final	Em	13 / 05 / 2015
Promulgada	Em	/ /
LEI N°	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



TRAMITAÇÃO



Campo Mourão

Cidade Escolar



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2014
De 29 de setembro de 2014

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO N.º 2492 / 2014
CAMPO MOURÃO, 30/09/14 HORA 15:31
Eduarda de Souza
PROTOCOLISTA



Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 19/2010 passa a vigorar acrescida e na forma dos seguintes dispositivos:

"Art. 166 A. No lançamento do imposto sobre os serviços de empreitada global, constantes dos itens: "7.02" e "7.05" da Lista de Serviços anexa aplica-se a base de cálculo presumida, equivalente a 40% do valor do contrato, vedada qualquer dedução.

§ 1º A base de cálculo presumida pode ser afastada, permitindo-se a dedução do valor dos materiais incorporados permanentemente à obra, optando-se pela base de cálculo real, condicionada à apresentação das primeiras vias das notas fiscais de compra dos materiais, desde que compatíveis com os serviços e valores de mercado e sejam entregues no local da obra em nome do proprietário ou prestador dos serviços.

§ 2º A base de cálculo presumida não se aplica aos serviços de sondagem, perfuração de poços, escavações, drenagem, irrigação e terraplanagem."

Art. 2º Os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar nº 19/2010, serão tributados pela alíquota de 4% (quatro por cento) da receita presumida ou real.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de setembro de 2014

Regina Leila
Regina Massareto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Marcio Berbet
Procurador-Geral
Port. 253/2014 - OAB 28.722/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escolha do Protocolo



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2014

Senhor Presidente,

Encaminho para deliberação dessa Casa de Leis a inclusa proposta de projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

O Projeto de Lei apresentado visa regulamentar a tributação de ISSQN sobre empreitada global constante dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 19/2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão.

Diante do exposto, solicito a deliberação e aprovação da matéria.

Campo Mourão, 29 de setembro de 2014

Regina Massaretto Bronzel Dubay

Prefeita Municipal

Marcio Berbet
Procurador-Geral
Port. 253/2014 - OAB 28.722/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1408/2010

DE 30/11/2010

LEI COMPLEMENTAR N. 19/2010

De 29 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o **Código Tributário do Município de Campo Mourão** e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas, referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:



5. Áreas Urbanizáveis	Valor por m²
5.1. Áreas Urbanizáveis	Menor preço do setor e distrito a que pertencer o imóvel

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5% da receita bruta
1.02	Programação.	5% da receita bruta
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5% da receita bruta
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5% da receita bruta
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5% da receita bruta
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5% da receita bruta
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5% da receita bruta
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5% da receita bruta
02	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5% da receita bruta
03	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Vetado na LC 116	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5% da receita bruta
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5% da receita bruta
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5% da receita bruta



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	202,50 UFCM's
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% da receita bruta
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5% da receita bruta
7.04	Demolição.	5% da receita bruta
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4% da receita bruta
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5% da receita bruta
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5% da receita bruta
7.08	Calafetação.	5% da receita bruta
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5% da receita bruta
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5% da receita bruta
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5% da receita bruta
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5% da receita bruta
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5% da receita bruta



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- Registro minha ciência ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, de autoria do Executivo Municipal, protocolizado sob nº 2492/2014 em 30 de setembro do corrente, que “Acrescenta dispositivos à Lei complementar nº 19 de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”. **(Visa regulamentar a tributação de ISSQN sobre empreitada global constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 19/2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão).**

02- *Inclua o Projeto em tela no roteiro da próxima Sessão para anuncio e conhecimento do Soberano Plenário.*

03- *Após o conhecimento do Soberano Plenário, encaminhe, à DIJUR para parecer.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 01 de outubro de 2014.



Pedrinho Nespolo
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 8732-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcpr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA



DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 927 /2014
REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2014
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis cabe aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2580 / 2014
CAMPO MOURÃO, 14/10/14 HORA 14:45
Edilma de Jesus
PROTOCOLISTA

LGM

I - DO RELATÓRIO:



Chega a esta Diretoria Jurídica Projeto de Lei Complementar n.º03/2014, advindo do Poder Executivo Municipal, o qual **“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (VISA REGULAMENTAR A TRIBUTAÇÃO DO ISSQN SOBRE EMPREITADA GLOBAL CONSTANTE DOS ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO)”.**

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 30 de setembro de 2014 - *Protocolo n.º 2492/2014* - e incluído no Expediente da **31º Sessão Ordinária**, para anúncio e conhecimento do Soberano Plenário.

Aludido Projeto de Lei Complementar faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Na data de 07 de outubro de 2014 a proposição foi encaminhada para esta Diretoria Jurídica. É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO:

Visa o Projeto de Lei Complementar n.º03/2014, autorização legislativa para alterar a *LC n.º 19/2010*, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, a fim de introduzir base de cálculo presumida, na tributação do Imposto sobre Serviços incidente sobre empreitada global.

Inicialmente, no que tange à **competência legislativa tributária**, observa-se que a Constituição Federal sacramentou a competência

legislativa concorrente entre os entes federados (*art. 24, da CF*). De fato é de direito, no âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer **normas gerais** (*art. 24, §1º, CF*).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços tal foi exercida mediante a *Lei Complementar nº.116/2003*. Portanto, aos demais entes políticos, *casu* o Município de Campo Mourão (PR), é possível suplementar a legislação relativa ao ISS.

Por oportuno, o Imposto Sobre Serviços é um tributo cuja instituição é de competência privativa dos Municípios, na forma do *artigo 156, III, da Constituição Federal*. Esse imposto onera a "prestação de serviço" e, em regra, é cobrado calculando-se um percentual sobre o preço do serviço prestado.

Excepcionalmente, a tributação é feita por valor fixo, *ex vi* dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal e aquele prestado por meio de sociedade de profissionais legalmente regulamentadas.

Pois bem, o aspecto quantitativo (*quantum debeatur*) do tributo está atrelado à base de cálculo e alíquota; duas grandezas que conjugadas indicam o montante a ser recolhido ao erário público.

No que tange especificamente ao ISS incidente sobre os serviços de empreitada global, deve-se evitar o *bis in idem* (dupla incidência), ou seja, que o mesmo incida sobre o valor da nota fiscal de serviço, sem distinção entre o efetivo preço do serviço e o valor dos materiais de terceiros empregados na obra.

Deveras, nas chamadas empreitadas globais ou totais é o próprio prestador de serviço de construção civil que, além da mão-de-obra, fornece os materiais empregados na obra, os quais são adquiridos do comércio.

Neste viés, cabe salientar que a *Lei Complementar 116/2003* retirou do campo de incidência do ISS os materiais fornecidos pelo próprio prestador fora do local da prestação, os quais ficam sujeitos apenas à incidência ICMS.

Tal situação rendeu o confrontamento nos Tribunais de Justiça, pelo que segue:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO. 1. O empreiteiro, quando prestador do serviço (contribuinte) e fornecedor dos materiais empregados na obra, faz jus a excluir da base de cálculo do ISS o valor destes, independentemente de, por eventualidade, também ser o fabricante. O empreiteiro não decai da condição de fornecedor face ao empreitante quando compra os materiais de terceiro. Exegese do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/03. Toda norma municipal que disciplina de modo diverso é ilegal face à Lei Federal, e por conseguinte feridora de direito líquido e certo do contribuinte, protegível por mandado de segurança. 2. Por maioria, apelação desprovida e sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70031693674, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 30/06/2010).

Mas não é só, o Supremo Tribunal Federal, através de Acórdão de relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da questão, suscitada no **Recurso Extraordinário nº 603497**, julgando procedente o pedido do contribuinte, com decisão datada de 18.08.2010; no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Dito isso, é imperioso excluir da base de cálculo do ISS, o valor dos materiais empregados na obra. A decisão da Suprema Corte alterou o posicionamento do STJ sobre a matéria, que igualmente passou a reconhecer a possibilidade de dedução do valor dos materiais empregados na obra da base de

cálculo do ISS, consoante decisão proferida nos autos **REsp 1228175/MG** publicada no dia 01/09/2011:TRIBUTÁRIO. ISS



"CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 603.497/MG interposto contra acórdão desta Corte, reconheceu a repercussão geral da questão posta a julgamento, nos temos do art. 543-B do CPC, e exarou decisão publicada em 16.9.2010, reformando o acórdão recorrido, com o seguinte teor: "Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Precedentes". 2. A base de cálculo do ISS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima, portanto, revejo o entendimento anterior, a fim de realinhar-me à orientação fixada pela Corte Suprema para reconhecer a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, Segunda Turma. Relator Ministro

Analisando o plano estadual, verifica-se a compatibilidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2014** aos ditames da Constituição do Estado do Paraná, por seu *artigo 18, inciso III*.

De outra banda, verifica-se a congruência do **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2014** com as disposições do *inciso I, alínea "b" do artigo 9º* da *Lei Orgânica* do Município de Campo Mourão.

Da mesma forma, vislumbra-se a adequação do **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2014** com as disposições do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Assim, cotejados todos os dispositivos legais atinentes à matéria, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2014**, uma vez que não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

A espécie normativa em questão exige a constituição de *Comissão Especial*, na forma do *artigo 32, inciso II c/c o artigo 45, inciso I, alínea "b", §2º, todos do Regimento Interno Casa de Leis.*

A composição - *numérica e membros propriamente ditos* aludida Comissão obedece às disposições dos *artigos, 33, 44 inciso I, §§ 1º a 45, §2º, todos do Regimento Interno.*

Devidamente formalizada a **Comissão Especial**, o Presidente da Câmara deverá **convocar** os respectivos membros, para **eleger seu Presidente**; na forma do *artigo 50 do Regimento Interno.*

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada pelas **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I e IV, "f" do Regimento Interno*) e **Finanças e Orçamento** (*artigo 40, inciso I, "a" do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria absoluta**, com amparo no § 3º, *inciso III, "a" do artigo 20, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Tecidas as argumentações de práxis e estilo, esta Diretoria Jurídica apresenta sua conclusão.

III – DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2014.**

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.



Campo Mourão (PR), 14 e outubro de 2014


Dânia Vanessa de Mello

Diretora Jurídica
OAB/PR 35.645





Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No Parecer nº 927/2014, protocolizado sob o nº 2580/2014 em 14 do fluente, a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, se manifesta favorável à tramitação, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014 do Executivo Municipal, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19 de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”. (**Visa regulamentar a tributação do ISSQN sobre empreitada global constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 19/2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo mourão.**)

02- Envie às Comissões Permanentes pertinentes.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 15 de outubro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "Pedrinho Nespolo".

Pedrinho Nespolo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2014

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR (A) VEREADOR SIDNEI JARDIM.

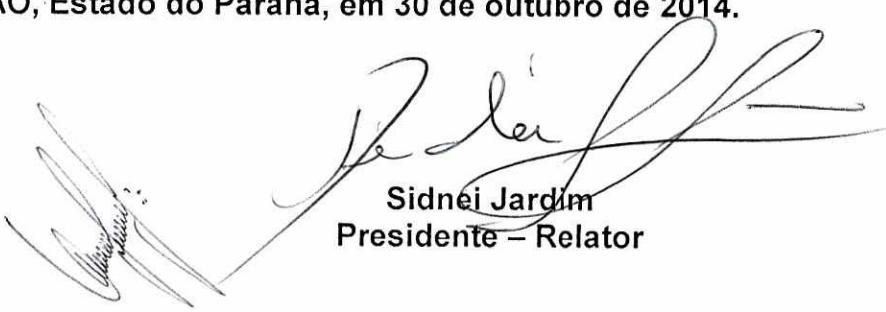
Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação o Projeto de Lei Complementar n. 03/2014 que: **"ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N°. 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (VISA REGULAMENTAR A TRIBUTAÇÃO DE ISSQN SOBRE EMPREITADA GLOBAL CONSTANTE DOS ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR N°. 19/2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CMAPO MOURÃO)".**

VOTO DO RELATOR (A):

Conforme justificativa do autor, o presente Projeto visa regulamentar a tributação de ISSQN sobre empreitada global constante dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 19/2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão.

Ante ao exposto e considerando que o presente Projeto não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à presente proposição.

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2014.


Sidnei Jardim
Presidente – Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



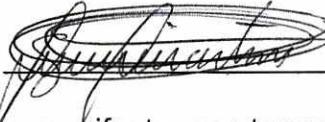
VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Vereador-Membro **Edilson Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

O Vereador Membro **Olivino Custódio** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2014.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



Ofício nº. 61/2014 – CPFO

Campo Mourão, 07 de novembro de 2014



Senhora Presidente,

Fui designado Relator do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, de autoria do Poder Executivo, que “*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências’.*”.

Analizando a Lei Complementar vigente e seus anexos, observa-se que as alíquotas cobradas são sobre a receita bruta, das mais diversas atividades de prestação de serviços.

O PLC encaminhado a esta Casa de Leis que visa regulamentar a tributação de ISSQN sobre empreitada global (itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços) o que permitirá dedução do valor dos materiais incorporados permanentemente à obra.

Observa-se que as demais atividades não possuem tal benefício, motivo pelo qual, solicito que seja oficiado o Executivo Municipal para que nos informe os critérios para conceder tal benefício à construção cível, bem como se não há possibilidade de o mesmo ser estendido aos demais setores constantes na Tabela de Atividades da Lei Complementar nº 19/2010.

Exma. Sra.

Presidente Vilma Terezinha de Souza Pinto

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Campo Mourão – PR

Nesta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



Sem mais, aguardo manifestação
deliberação da matéria em questão.



Atenciosamente,


Luiz Alfredo
Vereador – PT do B



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

FSL 20

10

DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO



Ofício nº 89/2014 – CPFO

Campo Mourão, 12 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Solicito que seja remetido expediente ao Poder Executivo o Ofício nº 61/2014 - CPFO em anexo, de autoria do Vereador Luiz Alfredo, para que informe o disposto com vistas à elaboração de Parecer.

Ref: Projeto de Lei nº 03/2014

Atenciosamente,

Profª Vilma/PT

Presidenta - Comissão de Finanças e Orçamentos

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2823 / 2014
CAMPO MOURÃO, 14/11/14 HORA 09:44

Vilma da Silva
PROTOCOLISTA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Machado da Silva
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

1. Encaminho cópia do Ofício nº 89/2014 - CPFO, subscrito pela Vereadora Professora Vilma, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, protocolizado sob nº 2823/2014 em 14 do fluente, a qual solicita que seja remetido o Ofício nº 61/2014-CPFO de autoria do Vereador Luiz Alfredo ao Executivo Municipal, para que informe sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/14 com vistas à elaboração de Parecer.

2. *Informamos este Departamento que, cópia do predito ofício foi enviado ao DAA para emissão do expediente necessário.*

3. *Ante o exposto, busque cópias do referido expediente junto ao DAA e colecie ao Processo Legislativo respectivo.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 14 de novembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Administrativos - DAA

1. Encaminho cópia do Ofício nº 89/2014 - CPFO, subscrito pela Vereadora Professora Vilma, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, protocolizado sob nº 2823/2014 em 14 do fluente, a qual solicita que seja remetido o Ofício nº 61/2014-CPFO de autoria do Vereador Luiz Alfredo ao Executivo Municipal, para que informe sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/14 com vistas à elaboração de Parecer.

2. Ante o exposto, oficie o Executivo Municipal em atendimento ao pleito da Vereadora em tela.

3. Envie cópia do ofício emitido à Diretoria Geral Administrativa para o controle necessário.

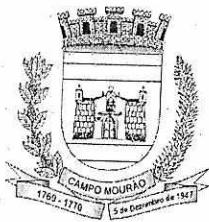
Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 14 de novembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente

1725/14



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.725/2014 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 14 de novembro de 2014.

Senhora Prefeita,

Encaminhamos, a pedido da Vereadora Vilma Terezinha de Souza Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cópia do Ofício nº 61/2014 – CPFO, subscrito pelo Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, o qual requer informações atinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências’”, com vistas à elaboração de parecer.

Respeitosamente,

Antônio Machado da Silva
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita Regina Massaretto Bronzel Dubay,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/map

**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO
PREFEITO**

Ofícios/Proposição	Ofício/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebimento
Of. 1701/14 - Ind. 1625, 1724, 1725/14			
Of. 1705/14 - Ind. 1647, 1648, 1699, 1650 e 1651/14			
Of. 1706/14 - Ind. 1653/14			
Of. 1708/14 - Ind. 1654/14			
Of. 1709/14 - Ind. 1640/14			
Of. 1710/14 - Ind. 1632, 1713/14			
Of. 1711/14 - Ind. 1629, 1630, 1694, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662	17.11.14	17.11.14	
Of. 1712/2014 - Ind. 1714, 1715, 1716, 1721, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1734 e 1733/14	17.12.2014	17.12.2014	Manoel
Of. 1724 - Representante da Dúodecima de Novembro 2014			
Of. 1724 - Ind. 1724/14 - Representante do Poder Legislativo			
Of. 1725/14 - Enc. Pref. Cai - Of. 1720 - dia 3.07.14			
Of. 1726/14 - Remanejamento deletões			
Of. 1728/14 - Enc. Pref. Cai - Of. 01/2014 - CRM T	17.11.14	17.11.14	Manoel
Of. 1787/14 - Enc. Pl. 114, 193, 205/26, 207, 326 e 352/14	26.11.14	26.11.14	Manoel
Ofício 1772/14 - Ind. 1803/14			
1773/14 - Ind. 1768/14			
1774/14 - Ind. 1845, 1744, 1811 e 1812/14			
1776/14 - Ind. 1655, 1769, 1773, 1805 e 1807/14			
1777/14 - Ind. 1786, 1787, 1788, 1789, 1790 e 1792/14			
1778/14 - Ind. 1735, 1738, 1770, 1771, 1775, 1780, 1781, 1814, 1815, 1816, 1817 e 1818/14	26.11.14	26.11.14	Manoel





Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

1. Registro ciência ao Ofício nº 233/2014-DEADM/SEFAD, subscrito pela Prefeita Regina Dubay, protocolizado sob nº 2912/2014 em 21 do fluente, em resposta ao Ofício nº 1725/14-GAB/PRES, atendendo ao ofício nº 89/14-CPFO, subscrito pela Vereadora Professora Vilma, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que trata sobre o ofício nº 61/2014-CPFO, subscrito pelo Vereador Luiz Alfredo, solicitando informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 03/14, com vistas à elaboração de Parecer.

2. *Ante o exposto encaminhe para a Vereadora Professora Vilma e ao Vereador Luiz Alfredo.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 24 de novembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício n. 233/2014 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 21 de novembro de 2014



Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1.725/2014 – GAB/PRES (Ofício nº 89 e 61/2014 – CPFO) que solicita esclarecimentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 003/2014 em trâmite nessa Casa de Leis e de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, informamos que as alterações propostas estão ocorrendo por conta de uma mudança feita pelo STF (Supremo Tribunal Federal), na qual determina a dedução de materiais aplicados permanentemente nas obras de empreitada global. As demais atividades não são passíveis de dedução, pois são regidas pela regra geral.

Sendo o que se tinha a informar, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Antônio Machado da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2912 / 2014
CAMPO MOURÃO, 21 / 11 / 14 HORA 16:28
Edulma de Souza
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



FOLHA DE PARECERES

Protocolo n.º 7769/2014

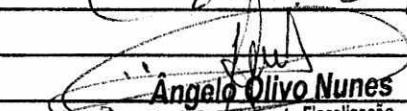


Dra. Débit
Raquel Decadum

Informamos que a alteração nestes cláusulas esteve ocorrendo por causa de uma mudanças feita pelo STF a um tempo atrás meu preconceito que diz que na Constituição (já) deve-se desfazer a aplicação de materiais formameto nas obras de empreitada global.

As outras alterações não são passando de alterações das sas regras gerais.

C-111. 20/11/14


Angelo Olivo Nunes

Chefe Departamento Fiscalização
Tributário Portaria n.º 070/2013



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-200
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcpr.gov.br
www.cmcpr.gov.br



Ofício nº 1.725/2014 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 14 de novembro de 2014.

Senhora Prefeita,

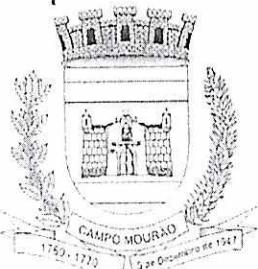
Encaminhamos, a pedido da Vereadora Vilma Terezinha de Souza Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cópia do Ofício nº 61/2014 – CPFO, subscrito pelo Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, o qual requer informações atinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências’”, com vistas à elaboração de parecer.

Respeitosamente,

Antônio Machado da Silva

Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita **Regina Massaretto Bronzel Dubay**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/map



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 89/2014 – CPFO

Campo Mourão, 12 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Solicito que seja remetido expediente ao Poder Executivo o Ofício nº 61/2014 - CPFO em anexo, de autoria do Vereador Luiz Alfredo, para que informe o disposto com vistas à elaboração de Parecer.

Ref: Projeto de Lei nº 03/2014

Atenciosamente,

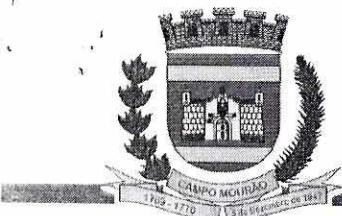
Profª Vilma/PT

Presidenta - Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao

Excelentíssimo Senhor
Antonio Machado da Silva
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO N.º 2823 / 2014
CAMPO MOURÃO, 14/11/14 HORA 09:44
Edilma da Silva
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola Legislativo

Ofício n. 250/2014 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2014



Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1.814/2014 – GAB/PRES, qual solicita informações referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, encaminhamos anexo cópia do parecer da Procuradoria-Geral do Município, exarado no protocolo administrativo N.7769/2014, que dispõe a respeito da diferenciação na tributação, proposta pelo Projeto acima identificado, com o devido escopo nas legislações vigentes.

Sendo satisfatória a resposta ao presente, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Regina Massarettó Bronzel Dubay

Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Antônio Machado da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão – PR

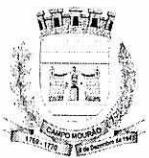
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3161 / 2014
CAMPO MOURÃO, 10/12/14 HORA 10:57
Edulma de Jesus
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Cota n. 172/2014 - JACN.PROGE

Ref.:	Prot. nº 7769/2014 PMCM – base de cálculo presumida na construção civil.
De:	PROGE.
Para:	DEADM.

1. A proposição legislativa encontra-se em renovação de da Comissão de Finanças da Câmara, grafada nos seguintes termos:

"A construção civil terá desconto sobre os insumos, os demais prestadores de serviços não terão mesmo benefício, foi então questionado o por que dessa diferença no tratamento e sobre a possibilidade de tal benefício ser estendido aos demais setores. Porém o expediente encaminhado pelo Executivo Municipal, em atenção a diligência realizada não respondeu ao questionamento realizado."

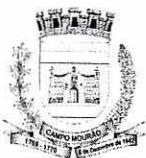
2. A resposta a que o Legislativo menciona, foi de que:

"... as alterações propostas estão ocorrendo por conta de uma mudança feita pelo STF (Supremo Tribunal Federal), na qual determina a dedução de materiais aplicados permanentemente nas obras de empreitada global. As demais atividades não são passíveis de dedução, pois são regidas pelo regra geral."

3. Em que pese lacônica e objetiva a resposta do Executivo, foi suficiente para a resposta dos questionamentos do Legislativo. Investigações jurisprudenciais e doutrinárias, ou de mérito legislativo, deveriam ser procedidas no seio do Legislativo. Não cabendo, pois, ao Executivo, suprir eventual deficiência neste sentido, que no caso estancou o processo legislativo, com riscos de não ser concluído no exercício corrente.

4. De qualquer forma, diferentemente do que sustentado no pedido de diligências, detidamente, não se trata de benefício ao setor da construção civil, mas apenas técnica de lançamento com base de cálculo presumida, diante da definição legal da base de cálculo nos serviços de construção civil na modalidade de empreitada global (art. 9º, §2º, a e b do Dec. Lei 406/68).

5. Outrora, o STJ entendia que o “preço do serviço” na construção civil seria o preço total (serviços e materiais), sem qualquer dedução, conforme AgRg no Ag 803.690/RJ. Mas, após guinada, capitaneada pelo STF (RE n. 603.497/MG e AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.410.608 – RS), sedimentou-s que nos



serviços de construção civil, por empreitada global, os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços não integram a base de cálculo.

6. Daí que a proposição local não visa beneficiar o setor, mas apenas instituir mecanismo de lançamento de simplificação do lançamento tributário, mediante adoção da **base de cálculo presumida**, de modo que o contribuinte pode optar pela base de cálculo real, com a discriminação pontual dos materiais e respectiva exclusão do preço.

7. Assim, a legislação local proposta não intenta a inovação do ordenamento jurídico, com a instituição de eventual benefício – em detrimento de outros setores - de exclusão dos materiais da base de cálculo dos serviços de construção civil por empreitada global. Esta já existe, conforme precedentes mencionados. Conseqüentemente, a discussão acerca da extensão do “benefício” a outros setores perde o objeto, posto que não há parâmetro legal para a definição das respectivas bases de cálculo, no mesmo sentido.

8. Por outra via, a proposição também prevê o **aumento de alíquota** no setor, pois o realinhamento jurisprudencial acarretou redução nas receitas municipais oriundas das atividades em questão. Mas, a aplicabilidade da majoração da alíquota a partir do exercício de 2015, respeitada a noventena, deve ser publicada até 31 de dezembro de 2014. Situação que, aparentemente, reclamará a convocação de **sessões/reuniões extraordinárias**.

Sendo estas as considerações tidas como pertinente à análise desta Procuradoria, coloca-se a disposição para eventuais esclarecimentos.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2014.

José Antonio F. de Carvalho A. Neto
Procurador Jurídico
OAB/PR 44.247

MEMORANDO INFORMATIVO

STF decide: materiais não compõem a base do ISS na construção civil.

Recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal parece haver finalmente resolvido antiga questão até hoje controvertida nos tribunais brasileiros. Trata-se de saber se os materiais adquiridos de terceiros e empregados pela empreiteira na obra de construção civil integram ou não a sua base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Desde 1968 há previsão legal expressa excluindo, da base do ISS, o valor dos materiais fornecidos pela empreiteira. Igual previsão foi mantida na Lei Complementar nº 116/03 (art. 7º, §2º, I), que é, atualmente, a lei geral que disciplina o ISS em âmbito nacional.

Fiscos municipais Brasil afora sempre sustentaram a inconstitucionalidade dessa previsão, ao argumento de que configuraria a chamada isenção “heterônima”, isto é, isenção de tributo municipal concedida pela União Federal, o que é vedado pelo art. 151, III da Constituição.

Tal argumento vinha sendo acolhido por alguns tribunais brasileiros, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O STF, contudo, já em 2002 pacificara entendimento contrário a essa tese, entendendo que não se estava diante de isenção alguma, mas de simples definição da base de cálculo do tributo por lei complementar nacional.

A recente decisão proferida pela Ministra do STF Ellen Gracie (RE nº 603.497) confirma esse entendimento de nossa Corte Suprema. A diferença, agora, é que essa decisão obedeceu ao regime processual da “repercussão geral”, o que lhe confere uma força especial para orientar a jurisprudência pátria de maneira bastante ampla.

A questão fica, pois, assim resolvida:

- (a) insumos produzidos pela empreiteira no próprio local de execução da obra: sujeitam-se ao ISS;
- (b) insumos produzidos pela empreiteira fora do local de execução da obra: sujeitam-se ao ICMS;
- (c) insumos adquiridos de terceiros pela empreiteira: não se sujeitam nem ao ICMS nem ao ISS.

Para se beneficiarem com segurança deste entendimento definitivo do STF, recomenda-se, contudo, atenção à correta redação das cláusulas contratuais relativas ao preço do serviço no contrato de empreitada.



VIRADA JURISPRUDENCIAL NO STJ A RESPEITO DA DEDUÇÃO DOS MATERIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ISS

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento contrário à dedução dos materiais na base de cálculo do ISS, admitindo-se o abatimento apenas e tão-somente quando o material fosse "produzido" (industrializado) pelo próprio prestador, fora do local da obra.

A 2ª Turma do STJ, em agosto/2011, já havia mudado de posicionamento, com base exclusivamente no julgamento do RE 603.497, relatora Ministra Ellen Gracie, quando foi reconhecida a repercussão geral desse tema.

No julgamento de 18/10/2011, no AgRg no AgRg no AI nº 1.410.608, foi a vez da 1ª Turma também acatar a dedução dos materiais, com base também naquele precedente do STF. A Integra desse julgamento segue abaixo.

Com isso, percebe-se que as duas turmas do STJ (1ª e 2ª) que julgam matéria tributária voltaram atrás, em acatamento à jurisprudência do STF, no sentido de admitir a dedução dos materiais (quaisquer materiais) na base de cálculo do ISS.

Agora, lamentavelmente, ainda não dá para garantir que se trata de um "ponto final" dessa polêmica, pois o citado precedente do STF (RE 603.497) versa sobre o artigo 9º do DL 406/68, e não sobre a LC 116/2003. Por outro lado, como a redação do artigo 9º do DL 406/68 é idêntica ao artigo 7º da LC 116/2003, o resultado deve ser o mesmo, ao que tudo indica.

Caberia uma modulação dos efeitos dessa decisão? Ou seja, será que essa dedução não poderia ser vedada até uma data "x/y/z"?

Mais links sobre esse tema: <http://www.tributomunicipal.com.br/site/index.php/menuiss/noticias/554-20-turma-do-stj-muda-de-entendimento-e-passa-a-admitir-a-deducao-dos-materiais-na-base-do-issqn>, <http://www.tributomunicipal.com.br/site/index.php/menuiss/noticias/581-construcao-civil-iss-deducao-materiais> , <http://www.tributomunicipal.com.br/site/index.php/menuiss/noticias/550-material-iss-construcao-civil> , <http://www.tributomunicipal.com.br/site/index.php/menuiss/noticias/495-ijsp-admite-a-deducao-de-materiais-na-base-de-calcudo-do-iss> .

Abaixo, a Integra da nova decisão do STJ:

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.608 - RS (2011/0101992-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

PROCURADOR : THAÍS PELLICOLI BRUN E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUTORA POLETTI LTDA

ADVOGADO : ROBERTA ADAMI OTTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/9/2010, reconheceu a repercussão geral sobre o tema, consoante regra do art. 543-B, do CPC, e firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.
- No mesmo sentido, o eminentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, no Agravo Regimental no RE 599.582/RJ, DJ de 29/6/2011, assentou: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas."
- Este Tribunal já emitiu pronunciamento, respaldado na linha de pensar adotada pela Corte Suprema, confira-se: REsp 976.486/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/8/2011 e AgRg no AgRg no REsp 1.228.175/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1/9/2011.
- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

RECEBA NOSSOS INFORMATIVOS!

Assinar

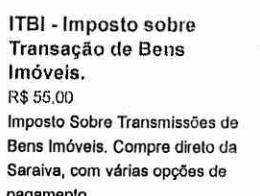
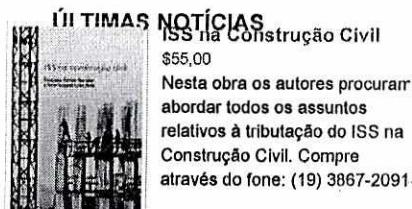


TAGS

JIANALYTICS

Deprecated: Function split() is deprecated in /home/tributacaonacons/www/modules/mod_jvatnews/helper.php on line 153

PUBLICAÇÕES





JusBrasil - Jurisprudência

09 de dezembro de 2014

Tudo Notícias Artigos Jurisprudência Diários Legislação Modelos e peças
Política Tópicos Perfil

Página 1 de 5 resultados

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1422997 RJ 2011/0145273-4 (STJ)

Data de publicação: 28/10/2011

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. MATERIAIS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497 /MG , comrepercussão geral, reiterou seu entendimento no sentido de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil. 2. Agravo regimental não provado.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1410608 RS 2011/0101992-7 (STJ)

Data de publicação: 21/10/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497 /MG , Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/9/2010, reconheceu a repercussão geral sobre o tema, consoante regra do art. 543-B , do CPC , e firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. 2. No mesmo sentido, o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, no Agravo Regimental no RE 599.582 /RJ , DJ de 29/6/2011, assentou: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406 /1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas." 3. Este Tribunal já emitiu pronunciamento, respaldado na linha de pensamento adotada pela Corte Suprema, confira-se : REsp 976.486/RS , Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/8/2011 e AgRg no AgRg no REsp 1.228.175/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1/9/2011. 4. Agravo regimental não provado.

TJ-SC - Apelação Cível AC 829088 SC 2011.082908-8 (TJ-SC)

Data de publicação: 29/11/2011

Ementa: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 603.497 /MG interposto contra acórdão desta Corte, reconheceu a repercussão geral da questão posta a julgamento, nos termos do art. 543-B do CPC , e exarou decisão publicada em 16.9.2010, reformando o acórdão recorrido, com o seguinte teor: 'Esta

Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Precedentes'. "2. A base de cálculo do ISS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima, portanto, revejo o entendimento anterior, a fim de realinhar-me à orientação fixada pela Corte Suprema para reconhecer a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil" (AgRg no AgRg no REsp n. 1228175/MG , Min. Humberto Martins, Segunda Turma, 1º.9.2011).



TJ-ES - Apelação Civil AC 35080092816 ES 35080092816 (TJ-ES)

Data de publicação: 09/04/2012

Ementa: {rtf1\ansi\deff0\uc1\ansicpg1252\deftab254{\fonttbl{\f0\fni\fcharset1 Arial;}\f1\fni\fcharset1 Palatino Linotype;}\f2\fni\fcharset1 WingDings;}>{\colortbl\red0\green0\blue0;\red255\green0\blue0;\red0\green128\blue0;\red0\green0\blue255;\red255\green255\blue0;\red255\green0\blue255;\red128\green0\blue128;\red128\green0\blue0;\red0\green255\blue0;\red0\green255\blue255;\red0\green128\blue128;\red0\green0\blue128;\red255\green255\blue255;\red192\green192\blue192;\red128\green128\blue128;\red0\green0\blue0;}>\wpprheadfoot1\paperw12240\paperh15840\margl1880\margr1880\margt1440\margb1440\headery720\footery720\endnhere\sectdefaultcl{*\generator WPTools_5.18;}>{\li1417\qj\plain\f1\fs22\cf0\b EMENTA: APELA'C7'C3O C'CDVEL - ISS - SERVI'C7O DE CONCRETAGEM - DEDU'C7'C3O DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRU'C7'C3O CIVIL- POSSIBILIDADE - RECEP'C7'C3O DO ART. 9'BA, 1'A7 2'BA, a, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUI'C7'C3O DE 1988 - RECURSO PROVIDO.\par\pard\plain \li1417\qj\plain\f1\fs24\cf0\b\par\plain\f1\fs22\cf0 1. O STF em recente julgamento do RE 603.497 /MG , no qual a eminent Relatora, a Exm'AA. Sr'AA. Ministra Ellen Gracie, ap'F3s ter sido reconhecida a exist'EAnia de repercuss'E3o geral pelo V'F3rgl'E3o colegiado, proferiu decis'E3o monocr'E1tica no sentido da possibilidade da dedu'E7'E3o da base de c'E1culo do ISS dos materiais empregados na constru'E7'E3o civil.\par\pard\plain\li1417\qj\plain\f1\fs22\cf0\par\plain\f1\fs22\cf0 2. De acordo com o art. 146 da Constitui'E7'E3o Federal, cabe V'E0 lei complementar estabelecer normas gerais em mat'E9ria de legisla'E7'E3o tribut'E1ria, especialmente sobre a defini'E7'E3o de tributos e de suas esp'E9cies, bem como, em rela'E7'E3o aos impostos discriminados na Constitui'E7'E3o, a dos respectivos fatos geradores, bases de c'E1culo e contribuintes.\par\pard\plain\li1417\qj\plain\f1\fs22\cf0\par\plain\f1\fs22\cf0 3. Compete aos Munic'EDpios institu'EDrem impostos

Encontrado em: 603.497 /MG , no qual a eminent Relatora, a Exm'AA. Sr'AA. Ministra Ellen Gracie, ap'F3s ter

TJ-ES - Agravo Interno (Arts 557/527, II CPC) Rem Ex-officio AGT 24119015832 ES 24119015832 (TJ-ES)

Data de publicação: 03/04/2012

Ementa: {rtf1\ansi\deff0\uc1\ansicpg1252\deftab254{\fonttbl{\f0\fni\fcharset1 Arial;}\f1\fni\fcharset1 WingDings;}>{\colortbl\red0\green0\blue0;\red255\green0\blue0;\red0\green128\blue0;\red0\green0\blue255;\red255\green255\blue0;\red255\green0\blue255;\red128\green0\blue128;\red128\green0\blue0;\red0\green255\blue0;\red0\green255\blue255;\red0\green128\blue128;\red0\green0\blue128;\red255\green255\blue255;\red192\green192\blue192;\red128\green128\blue128;\red0\green0\blue0;}>\wpprheadfoot1\paperw12240\paperh15840\margl1880\margr1880\margt1440\margb1440\headery720\footery720\endnhere\sectdefaultcl{*\generator WPTools_5.18;}>{\li134\qj\plain\fs24\cf0\b AGRAVO INTERNO NA APELA'C7'C3O VOLUNT'C1RIA N'BA 24119015832\par\plain\fs24\cf0\b AGRAVANTE: \b0 MUNIC'CDPIO DE VIT'D3RIA\par\plain\fs24\cf0\b AGRAVADA:\b0 CONCRETON SERVI'C7OS DE CONCRETAGEM LTDA\par\sa240\plain\fs24\cf0\b RELATOR: DES. SUBS. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER\par\qc\plain\fs24\cf0\b\ul AC'D3RD'C3O\par\li1134\qj\plain\fs24\cf0\b AGRAVO INTERNO NA APELA'C7'C3O. TRIBUT'C1RIO. SERVI'C7OS DE CONCRETAGEM. BASE DE C'C1LCULO. ISSQN. DEDU'C7'C3O DO VALOR REFERENTE AOS MATERIAIS UTILIZADOS. RECEP'C7'C3O DO DECRETO LEI N'BA 406 /68 PELA CF . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\par\plain\fs24\cf0 1. No julgamento do RE 603.497 / MG , o STF reconheceu que o Decreto Lei n'BA 406 /68 foi recepcionado pela Constitui'E7'E3o da Rep'FAblica, autorizando, assim, a dedu'E7'E3o na base de c'E1culo do ISSQN do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servi'E7os e o valor das

subempreitadas juntas ao E1 tributadas pelo imposto.\par\plain\fs24\cf0 2. Ante a repercussão geral do tema, foram os Tribunais orientados a, desde logo, com fundamento no §A7 3ºBA do art. 543-B do CPC , aplicar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.\par\plain\fs24\cf0 3. Recurso conhecido e desprovido.\par\li0\fi1134\sa0\plain\fs24\cf0b VISTOS\lb0 , relatados e discutidos, estes autos em que estabelece as partes acima indicadas.\par\pard\plain\fi1134\qj\plain\fs24\cf0\par\plain\fs24\cf0\lb ACORDA \lb0 a Egrelha Segunda Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, §E0 unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para desprovê-lo, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.\par\pard\plain\fi2812\qj\plain\fs24\cf0\par\fi0\qc\plain\fs24\cf0 Vitória, de 2012.\par\pard\plain\fi2812\qj\plain\fs24\cf0\par\plain\fs24\cf0 \par\fi0\qc\plain\fs24\cf0\lb DES. PRESIDENTE DES. RELATOR\par\pard\plain\qc\plain\fs24\cf0\lb\par\pard\plain\qc\plain\fs24\cf0\lb\par\pard\plain\qc\plain\fs24\cf0\lb\par\pard\plain\qc\plain\fs24\cf0\lb\par\pard\plain\qc\plain\fs24\cf0\lb PROCURADOR DE JUSTIÇA\par>>(TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Rem Ex-officio, 24119015832, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA Cível, Data de Julgamento: 27/03/2012, Data da Publicação no Diário: 03/04/2012)...

Encontrado em: julgamento do RE 603.497 / MG , o STF reconheceu que o Decreto Lei n°BA 406/68 foi recepcionado pela... CONHECIDO E DESPROVIDO.\par \plain\fs24\cf0 1. No julgamento do RE 603.497 / MG, o STF reconheceu

titulo:RE 603.497

Buscar em: Marcar Todos Desmarcar Todos

- Supremo Tribunal Federal (STF)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Superior Tribunal de Justiça (STJ)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribunal Superior do Trabalho (TST)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Superior Tribunal Militar (STM)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribuna Nacional de Uniformização (TNU)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribunais Regionais Federais (TRF)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribunais de Justiça (TJ)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais
 - Tribunais de Contas dos Estados (TCE)**
[Selecionar tribunais](#)
Todos os tribunais

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

1. Registro ciênciia ao Ofício nº 250/2014-DEADM/SEFAD, subscrito pela Prefeita Regina Dubay, protocolizado sob nº 3161/2014 em 10 do fluente, em resposta ao Ofício nº 1814/14-GAB/PRES, atendendo ao ofício nº 105/14-CPFO, subscrito pela Vereadora Professora Vilma, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que trata sobre o ofício nº 68/2014-CPFO, subscrito pelo Vereador Luiz Alfredo, solicitando informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 03/14, com vistas à elaboração de Parecer.

2. *Ante o exposto encaminhe para a Vereadora Professora Vilma e ao Vereador Luiz Alfredo.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 10 de dezembro de 2014.

Toninho Machado

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



Ofício nº. 68/2014 – CPFO

Campo Mourão, 04 de dezembro de 2014



Senhora Presidente,

Fui designado Relator do Projeto de Lei nº 03/2014, de autoria do Poder Executivo, que “*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências’.*”.

Inicialmente realizei diligência através do Ofício nº 061/2014 – CPFO, no qual foi solicitado o encaminhamento de expediente ao Executivo Municipal, questionando sobre a diferença no tratamento entre os setores de serviços.

A construção civil terá desconto sobre os insumos, os demais prestadores de serviços não terão mesmo benefício, foi então questionado o por que dessa diferença no tratamento e sobre a possibilidade de tal benefício ser estendido aos demais setores.

Porém o expediente encaminhado pelo Executivo Municipal, em atenção a diligência realizada não correspondeu ao questionamento realizado.

Exma. Sra.

Presidente Vilma Terezinha de Souza Pinto
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Campo Mourão – PR
Nesta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



Sendo assim, solicito que seja encaminhado novo expediente ao Executivo para que responda o questionamento já realizado.

Sem mais, aguardo manifestação para deliberação da matéria em questão.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Alfredo".
Luiz Alfredo
Vereador – PT do B



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

VEREADORA PROFESSORA VILMA/PT



Ofício nº 105/2014 – CPFO

Campo Mourão, 05 de dezembro de 2014

Senhor Presidente,

Solicito que seja remetido expediente ao Executivo municipal o Ofício nº 68/2014 - CPFO em anexo, de autoria do Vereador Luiz Alfredo, no qual solicita informações com vista a elaboração de Parecer.

Ref: Projeto de Lei nº 03/2014

Atenciosamente,

Profª Vilma/PT

Presidenta - Comissão de Finanças e Orçamentos

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3115 / 2014
CAMPO MOURÃO, 05/12/14 HORA 15:35

Edilma da Silva
PROTOCOLISTA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antônio Machado da Silva
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



Da Presidência da Câmara,

Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

1. Encaminho cópia do Ofício nº 105/2014 - CPFO, subscrito pela Vereadora Professora Vilma, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, protocolizado sob nº 3116/2014 em 08 do fluente, a qual solicita que seja remetido o Ofício nº 68/2014-CPFO de autoria do Vereador Luiz Alfredo ao Executivo Municipal, para que informe sobre o Projeto de Lei nº 03/14 – Executivo Municipal – que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre o código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências””. com vistas à elaboração de Parecer.

2. *Informamos este Departamento que, cópia do predito ofício foi enviado ao DAA para emissão do expediente necessário.*

3. *Ante o exposto, busque cópia do referido expediente junto ao DAA e colecie ao Processo Legislativo respectivo.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 08 de dezembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente



Da Presidência da Câmara,

Ao Departamento de Assuntos Administrativos - DAA

1. Encaminho cópia do Ofício nº 105/2014 - CPFO, subscrito pela Vereadora Professora Vilma, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, protocolizado sob nº 3116/2014 em 08 do fluente, a qual solicita que seja remetido o Ofício nº 68/2014-CPFO de autoria do Vereador Luiz Alfredo ao Executivo Municipal, para que informe sobre o Projeto de Lei nº 03/14 – Executivo Municipal – que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre o código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências””, com vistas à elaboração de Parecer.

2. Ante o exposto, oficie o Executivo Municipal em atendimento ao pleito da Vereadora em tela.

3. Envie cópia do ofício emitido à Diretoria Geral Administrativa para o controle necessário.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 08 de dezembro de 2014.



Tôninho Machado

Presidente

lgo 2014.0812.21.3116E

N.º OFÍCIO/DESTINATÁRIO:
1814/14
DATA:
8/12/14



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 83302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.814/2014 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 8 de setembro de 2014.

Senhora Prefeita,

Encaminhamos, a pedido da Vereadora Vilma Terezinha de Souza Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cópia do Ofício nº 68/2014 – CPFO, subscrito pelo Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, o qual requer informações concernentes ao Projeto de Lei nº 3/2014 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências’”.

Respeitosamente,

Antônio Machado da Silva
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita Regina Massareto Bronzel Dubay,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/map

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO
PREFEITO
Ofícios/Proposição

AO

Item.	Ofício	Motivo	Veto n° 06/14 - 22. 31/2014	Recebido em:	Responsável pelo Recebimento:
	1737/14	- Req. 1575/14		18/11/14 c. 14:28 h	
	1739/14	- Req. 1578/14			
	1740/14	- Req. 1529/14			
	1746/14	- Req. 1323/14			
	1748/14	- Req. 1825/14			
	1749/14	- Req. 1827/14			
	1752/14	- Req. 1791/14			
	1755/14	- Req. 1792/14			
	1757/14	- Req. 1800/14			
	1753/14	- Req. 1801/14			
	1761/14	- Req. 1798/14		01/12/14 15:35 h	
	1765/14	- Req. 1810/14			
	1766/14	- Req. 1816/14			
	1767/14	- Req. 1840/14			
	1768/14	- Req. 1841/14			
	1797/14	- em. Of. 05/2014 CP20 - re. n. 177/14			
	Ofício 1800/14	Queixa contra o s. 177/14			
	Ofício 1815/14	Ex. q. 08/2014 - CPFO - qd. n. 3/2014		18/12/14 03 hs	
	Ofício 1815/14	Ex. q. 09/2014 - CPFO - qd. n. 176/14		08/12/14 14:43 hs	





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2014

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal apresenta para deliberação desta Casa de Leis, no dia 30 de setembro de 2014, o Projeto de Lei Complementar cuja ementa é: **Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.**

O PLC é numerado por esta Casa, como de nº 03/2014.

Com a Mensagem Justificativa é colacionado parte da Lei Complementar nº 19/2010, sendo elas a folha 01, 121 e 124.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se favorável à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme Parecer nº 927/2014, o qual foi subscrito pela Diretora Jurídica, naquela ocasião, Dania Vanessa de Mello.

A Comissão Permanente de Legislação e Redação manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, da qual foi Relator o Vereador Sidnei Jardim.

A presente matéria foi encaminhada, para análise desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento - CPFO, conforme anotação do Departamento de Assuntos Legislativos – DAL, em 03 de novembro, do corrente ano.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



A Presidente da CPFO, no uso das atribuições, que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, indica este Vereador, que abaixo subscreve, como Relator do Projeto de Lei epigrafado.

Recebi o presente PL para emissão de parecer, no dia 03 de novembro, próximo passado.

É a síntese do essencial.



PARECER DO RELATOR

A Mensagem Justificativa afirma que o presente PLC visa regulamentar a tributação de ISSQN sobre empreitada global constante dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços Anexas à Lei Complementar nº 19/2010.

O Item 7.02 trata de "Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)", sendo a alíquota cobrada de 2% da receita bruta.

O Item 7.05 trata de "Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)", sendo a alíquota cobrada de 4% da receita bruta.

Recebida a matéria foi realizada diligências, conforme consta no Ofício nº 61/2014 – CPFO, de Minha autoria, o qual solicitava as seguintes informações sobre os critérios adotados para conceder tal benefício à construção civil, bem como se não há possibilidade de o mesmo ser estendido aos demais setores constantes na Tabela de Atividades da Lei Complementar nº 19/2010.

Através do Ofício nº 233/2014 – DEADM/SEFAD, protocolizado sob nº 2912/2014, o Executivo afirma que as alterações ora propostas estão ocorrendo por conta de uma mudança feita pelo STF, na qual determina a dedução de materiais aplicados permanentemente nas obras de empreitada global.

Segue afirmando que as demais atividades não são passíveis de dedução, pois são regidas pela regra geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



Em nova diligência realizada, solicitando que fosse respondido o questionamento da diligência inicial, a qual foi respondida através do Ofício nº 250/2014 – DEADM/SEFAD, protocolizado nesta Casa em 10 de dezembro, próximo passado.

Após análise da matéria, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do aludido Projeto de Lei Complementar, com a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

Art. 166A. No lançamento do imposto sobre os serviços e serviços de empreitada global, constantes nos itens: "2.01", "4.04", "4.09", "4.14", "4.17", "4.19", "4.20", "4.21", "5.05", "5.06", "5.08", "6.01", "7.02", "7.04", "7.05", "7.11", "13.05" e "18.01" da Lista de Serviços anexa aplica-se a base de cálculo presumida, equivalente a 40% do valor do contrato, vedada qualquer dedução.

§ 1º A base de cálculo presumida pode ser afastada, permitindo-se a dedução do valor dos materiais incorporados permanentemente ao serviço ou obra, optando-se pela base de cálculo real, condicionada à apresentação das primeiras vias das notas fiscais de compra dos materiais, desde que compatíveis com os serviços e valores de mercado e sejam entregues no local da obra ou serviço em nome do proprietário ou prestador dos serviços.

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2014.


LUIZ ALFREDO

Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PLC 03/2014

O Vereador-Membro **Battilani** se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura:

A Vereadora-Membro **Profª Vilma** se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura:

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2014.
/RS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.807/14 - GAB/1ª VICE-PRES.

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2014



Senhor Vereador,

Haja vista a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que 'Dispõe' sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências", solicitamos que nos informe quanto ao interesse de algum membro dessa sigla partidária, inclusive Vossa Senhoria como líder do partido, integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, cópia do Parecer Jurídico nº 927/2014, que trata sobre a tramitação do aludido projeto bem como os procedimentos regimentais que devem ser seguidos para a composição da comissão especial.

Atenciosamente,

Nelita Cecília Piacentini
1ª Vice-Presidente

Ao Senhor
Vereador Sidnei de Souza Jardim,
Câmara Municipal
Campo Mourão - PR
/map



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcpr.gov.br

www.cmcpr.gov.br



Ofício nº 1.808/14 - GAB/1ª VICE-PRES.

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2014.



Senhor Vereador,

Haja vista a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências'", solicitamos que nos informe quanto ao interesse de algum membro dessa sigla partidária, inclusive Vossa Senhoria como líder do partido, integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, cópia do Parecer Jurídico no 927/2014, que trata sobre a tramitação do aludido projeto bem como os procedimentos regimentais que devem ser seguidos para a composição da comissão especial.

Atenciosamente,

Nelita Cecília Piacentini

1ª Vice-Presidente

Ao Senhor
Vereador **Edilson Vedovatti Martins**,
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
/map



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 2042

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.809/14 - GAB/1ª VICE-PRES.

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2014.



Senhora Vereadora,

Haja vista a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências’”, solicitamos que nos informe quanto ao interesse de algum membro desse bloco parlamentar, inclusive Vossa Senhoria como líder do bloco, integrar a citada comissão.

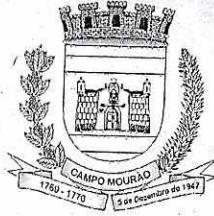
Encaminhamos, para ciência, cópia do Parecer Jurídico no 927/2014, que trata sobre a tramitação do aludido projeto bem como os procedimentos regimentais que devem ser seguidos para a composição da comissão especial.

Atenciosamente,

Nelita Cecília Piacentini

1ª Vice-Presidente

À Senhora
Vereadora Vilma Terezinha de Souza Pinto,
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
/map.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcpr.gov.br

www.cmcpr.gov.br



Ofício nº 1.810/14 - GAB/1ª VICE-PRES.

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2014.



Senhor Vereador,

Haja vista a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências'; solicitamos que Vossa Senhoria nos informe se tem interesse em integrar a citada comissão."

Encaminhamos, para ciência, cópia do Parecer Jurídico nº 927/2014, que trata sobre a tramitação do aludido projeto bem como os procedimentos regimentais que devem ser seguidos para a composição da comissão especial.

Atenciosamente,

Nelita Cecilia Piacentini
1ª Vice-Presidente

Ao Senhor
Vereador Isidório da Silva Moraes,
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
/map



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.811/14 - GAB/1^a VICE-PRES.

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2014

Senhor Vereador,

Haja vista a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que "Acréscita dispositivos à Lei Complementar nº. 19, de 29 de novembro de 2010, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências'", solicitamos que Vossa Senhoria nos informe se tem interesse em integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, cópia do Parecer Jurídico nº 927/2014, que trata sobre a tramitação do aludido projeto bem como os procedimentos regimentais que devem ser seguidos para a composição da comissão especial.

Atenciosamente,

Nelita Cecília Piacentini
1^a Vice-Presidente

Ao Senhor
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira,
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
/map



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.812/14 - GAB/1ª VICE-PRES.

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2014.



Senhor Vereador,

Haja vista a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências'", solicitamos que Vossa Senhoria nos informe se tem interesse em integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, cópia do Parecer Jurídico nº 927/2014, que trata sobre a tramitação do aludido projeto bem como os procedimentos regimentais que devem ser seguidos para a composição da comissão especial.

Atenciosamente,

Nelita Cecília Racentini
1ª Vice-Presidente

Ao Senhor
Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo,
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
/map



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



Ofício nº 031/2014

Campo Mourão, 08 de dezembro de 2014



Senhor Presidente,

Em atenção ao conteúdo no Ofício nº 1.812/2014-GAB/1^aVICEPRES, datado de 4 de dezembro do corrente ano, subscrito pela 1^a Vice-Presidente, informo que tenho interesse em integrar a Comissão Especial que será composta para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

Atenciosamente,

Luis Alfredo
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Presidente Antonio Machado da Silva
Câmara Municipal de Campo Mourão – PR
Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3133 / 2014
CAMPO MOURÃO, 08/12/14 HORA 10:43
Edilma de Souza
PROTOCOLISTA



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Administrativos - DAA

1. Registro minha ciência ao Ofício nº 31/2014, protocolizado sob nº 3133/14 em 08 do fluente, subscrito pelo **Vereador Luiz Alfredo**, onde em atendimento ao Ofício Circular nº 1812/2014-GAB/1^aVICEPRES, informa que tem interesse em integrar a Comissão Especial que irá analisar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

2. *Ante o exposto, tome as providências necessárias.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 08 de dezembro de 2014.

Toninho Machado

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM
vereadorsidneijardim@cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 22/2014

Campo Mourão, 08 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Na condição de Líder da Bancada do partido Popular Socialista – PPS, tendo em vista o recebimento do expediente nº. 1.807/2014, expedido por Vossa Excelência, referente à indicação de membros para composição de **Comissão Especial** que irá analisar o Projeto de Lei Complementar nº. 03/2014 que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N°. 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 QUE, DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CMAPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, venho por meio deste, indicar o **Vereador Edson Battilani** para compor a referida Comissão.

Sem mais para o momento,

Respeitosamente,


SIDNEI JARDIM
Líder da Bancada do Partido Popular Socialista - PPS

Ao Excelentíssimo Senhor
Antônio da Silva Machado
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

JH/SJ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3145 / 2014
CAMPO MOURÃO, 09/12/14 HORA 08:50
Edilma de Oliveira
PROTOCOLISTA



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Administrativos - DAA

1. Registro minha ciência ao Ofício nº 22/2014, protocolizado sob nº 3145/14 em 09 do fluente, subscrito pelo **Vereador Sidnei Jardim**, onde em atendimento ao Ofício Circular nº 1807/2014-GAB/1^aVICEPRES, indica o Vereador EDSON BATTILANI para integrar a Comissão Especial que irá analisar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

2. *Ante o exposto, tome as providências necessárias.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 09 de dezembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



Campo Mourão, 09 de dezembro de 2014.

Venho por meio deste, em respostas ao ofício nº 1.810/14 - GAB/1^a VICEPRES, comunicar que não tenho interesse em atuar como membro da Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

Atenciosamente,



ISIDORO MORAES
Vereador

ILMA Senhora
Nelita Cecilia Piacentini
1^a Vice Presidente
Nesta//

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO N.º 3172 / 2014
CAMPO MOURÃO, 11/12/14 HORA 13:38
Edilma de Jesus
PROTOCOLISTA



Da Presidência da Câmara,

Ao Departamento de Assuntos Administrativos - DAA

1. Registro minha ciência ao expediente datado em 09 do
fluente, protocolizado sob nº 3172/14 em 11/12/14, subscrito pelo **Vereador
Isidoro Moraes**, onde informa que não tem interesse em compor a
Comissão Especial que irá analisar o Projeto de Lei Complementar nº
03/2014.

2. *Ante o exposto, tome as providências necessárias.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 11 de dezembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcpr.gov.br
www.cmcpr.gov.br



Ofício nº 54/2014

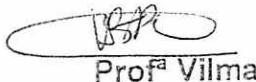
Campo Mourão, 09 de dezembro de 2014



Senhor Presidente

Recebi o Ofício nº 1.809/2014-GAB/PRES de 04 de dezembro de 2014 que versa sobre a intenção dos membros do Bloco Parlamentar “PT-PR” em compor a Comissão Especial para examinar o mérito do projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

Em consulta aos vereadores Toninho Machado, Profª Vilma, Jorge Pereira e Olivino Custódio, houve entendimento de forma consensual entre os citados em **indicar** os vereadores Olivino Custódio e Toninho Machado para compor a referida Comissão.



Profª Vilma

Vereadora – Líder Bloco “PT” “PR”

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO N.º 3163 / 2014
CAMPOMOURÃO, 10/12/14 HORA 13:50

Edilma da Silva
PROTOCOLISTA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antônio Machado da Silva
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Administrativos - DAA

1. Registro minha ciência ao Ofício nº 54/2014, protocolizado sob nº 3136/14 em 10 do fluente, subscrito pela Vereadora Professora Vilma – Líder do Bloco PT/PR informa que em entendimento com os vereadores que compõe o predito Bloco Parlamentar, de forma consensual, indica os Vereadores Olivino Custódio e Toninho Machado para compor a Comissão Especial que irá analisar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

2. *Ante o exposto, tome as providências necessárias.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 10 de dezembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente



Campo Mourão, 15 de dezembro



Senhor Diretor,

Referente à solicitação da presidência para adotarmos as providências necessárias ante a indicação efetuada pela Vereadora Vilma Terezinha de Souza Pinto dos Vereadores Olivino Custódio e Antônio Machado da Silva para comporem a Comissão Especial que analisará o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, conforme protocolado sob nº 3.163/2014, pedimos que nos esclareça sobre a possibilidade do presidente também participar da comissão, haja vista que em situação semelhante a Diretoria Jurídica emitiu parecer, anexo, indicando a substituição do Vereador Antônio Machado da Silva por outro vereador nas comissões em que participava.

Atenciosamente,

Patrícia de Oliveira Lino

Chefe Departamento de Assuntos Administrativos

Ao Senhor
Diretor Valmir Costa Melquiades,
Diretoria Geral de Administração
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
\map



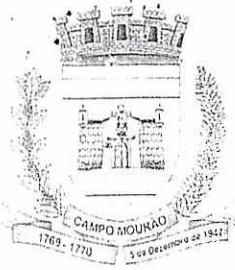
Da Diretoria Geral de Administração – DGA;
Ao Departamento de Assuntos Administrativos – DAA;

No que respeita ao expediente datado de 15 de dezembro de 2014, subscrito pela servidora Patrícia de Oliveira Lino, é necessário sim, substituir a indicação do Vereador Antônio Machado da Silva, por outro Parlamentar desta Edilidade, pois o Presidente desta Câmara não deve participar de Comissões, conforme regra o nosso Caderno Normativo.

Ante o exposto adote as providências necessárias.

DGA , 15 de dezembro de 2014.


Valmir Costa Melquiades
Diretor Geral de Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

DIRETORIA JURÍDICA



DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 1085 /2014
REF: OFÍCIO N.º 046/2014 – DAL
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis cabe aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO N.º 3012 / 2014
CAMPO MOURÃO, 26/11/14 HORA 15:31
Fáuina Alipri
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

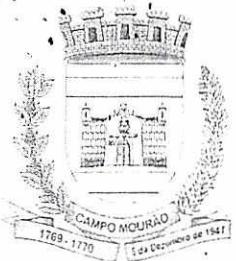
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Chega para análise desta Diretoria Jurídica Expediente protocolizado sob o n.^o 2878/2014, da lavra da Servidora Joicy de Oliveira, Chefe do Departamento de Assuntos Legislativos, no qual solicita informações de quais as providências a serem tomadas no tocante a substituição do Vereador Toninho Machado, hoje Presidente desta Casa de Leis, da Comissão Permanente de Saúde, Educação e Segurança Pública e ainda das Comissões Especiais: Iluminação Pública – Portaria nº 79/2013, Revisão Regimento e Lei Orgânica – Portaria nº 94/2013, Reformulação da Lei das Feiras – Portaria nº 58/2014, Comissão Especial, Designada pela Portaria nº 18/2013, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2013 e Comissão Especial de Mérito – Portaria nº 181/2013, referente a Lei Complementar nº 006/2013.

Em análise ao Regimento Interno desta Casa de Leis, verifica-se na Secção II que trata das Comissões Permanentes, Subseção I, da Composição e Instalação, observa-se que no § 1º, do Artigo 36, dispõe que ao Vereador será assegurado o direito de integrar pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária, salvo no caso do Presidente da Câmara, o qual não pode fazer parte das Comissões.

Desta forma, levando-se em consideração o disposto no § 1º do Artigo 36, esta Diretoria Jurídica, orienta ao Presidente desta Casa de Leis, que indique outro Vereador para a substituição de seu lugar nas Comissões acima mencionadas, observando-se, se possível a proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas, conforme previsto no Parágrafo único, do Artigo 35 do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

Campo Mourão, 26 de Novembro de 2014

Valter Francisco da Silva
Diretor Jurídico
Oab/Pr -29391





Campo Mourão, 15 de dezembro de 2014.

Do: Departamento de Assuntos Administrativos

Para: Gabinete da Vereadora Vilma Terezinha de Souza Pinto

Prezada Vereadora,

Em atenção ao **Ofício nº 54/2014** subscrito por Vossa Senhoria, informamos que conforme disposição do Regimento Interno desta Casa de Leis se faz necessário indicar outro Parlamentar para compor Comissão Especial.

Neste sentido, por força do Regimento Interno, o Vereador Antônio Machado Silva atual Presidente da Câmara não é legitimado a participar como membro de quaisquer Comissões.

Atenciosamente,


Patrícia de Oliveira Lino
Chefe de Departamento

À Senhora
Vilma Terezinha de Souza Pinto
Vereadora
Câmara Municipal
Nesta
/enc



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 55/2014

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Recebi o Ofício nº 1.809/2014-GAB/PRES de 04 de dezembro de 2014 que versa sobre a intenção dos membros do Bloco Parlamentar “PT-PR” em compor a Comissão Especial para examinar o mérito do projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

Em consulta aos vereadores Toninho Machado, Profª Vilma, Jorge Pereira e Olivino Custódio, houve entendimento de forma consensual entre os citados em indicar os vereadores Olivino Custódio e Toninho Machado para compor a referida Comissão, informado através do ofício nº54/2014 de minha autoria (prot. nº 3163/2014) em 10 de dezembro do fluente.

Porém, recebi expediente do DGA/DAA (anexo) que versa sobre a impossibilidade da indicação e participação do vereador Toninho Machado, visto que atualmente ocupa o cargo de presidente desta Edilidade e sua indicação afrontaria o § 1º do art. 36 do Regimento Interno.

Desta forma, houve entendimento de forma consensual entre os citados em indicar o vereador **Olivino Custódio** para compor a referida Comissão, oportunidade na qual resta SEM EFEITO o contido no ofício nº54/2014 - prot. nº 3163/2014.

OBS: Substituir o ofício nº54/2014 - prot. nº 3163/2014 por este instrumento.

Profª Vilma
Vereadora – Líder Bloco “PT” “PR”

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3249 / 2014
CAMPO MOURÃO, 18/12/14 HORA 16:37

Protocolista

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antônio Machado da Silva
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoredilsonmartins@cmcm.pr.gov.br - www.cmcm.pr.gov.br
Assessoria do PSD



Of.02/2015

Campo Mourão – Pr. 12 de janeiro de 2015

Ao DAA.
Enviado o parecer
a sua maneira.
13/01/2015



Excelentíssimo Senhor

Em resposta ao ofício de nº 1.808/14, na condição de líder da bancada do PSD, indico a Vereadora Nelita Piacentini para integrar a Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3/2014 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDILSON MARTINS
Vereador PSD

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 00621/2015
CAMPO MOURÃO, 13/01/15 HORA 14:28


Protocolsista

Ao

Excelentíssimo Senhor

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR.



Campo Mourão, 14 de janeiro de 2015.

Senhora Vereadora,

Conforme despacho da Presidência deste Poder Legislativo, encaminhamos para manifestação, cópia do Ofício nº 02/2015 de autoria do Vereador Edilson Vedovatti Martins, o qual indica Vossa Senhoria para integrar a Comissão Especial que examinará o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

Atenciosamente,

Márcia
Márcia A. Pereira
Departamento de Assuntos Administrativos

À Senhora
Vereadora Nelita Cecília Piacentini,
Câmara Municipal
Campo Mourão - PR
/map

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-50.50 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício nº 03/2015

Campo Mourão, 28 de janeiro de 2015.

*ao Dr. A.
Colocarei os processos originais
respectivos.
Tome as devidas providências
necessárias.
Fim, 02/02/2015*

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº02/2015 venho através deste, comunicar que não tenho interesse em integrar a Comissão Especial examinará o mérito do Projeto de Lei Complementar nº03/2014.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.


Professora Nélita Piacentini
Vereadora PSD

Excelentíssimo Senhor
Presidente Eraldo Teodoro de Oliveira
Poder Legislativo de Campo Mourão
Nesta

/pcr

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 0141 / 2015
CAMPO MOURÃO, 02/02/15 HORA 10:34
Edilma de Souza
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

VEREADORA PROFESSORA VILMA - PT



Ofício nº 01/2015

Campo Mourão, 20 de Janeiro de 2014

Senhor Presidente,

Recebi o Ofício nº 1.809/2014-GAB/PRES de 04 de dezembro de 2014 que versa sobre a intenção dos membros do Bloco Parlamentar "PT-PR" em compor a Comissão Especial para examinar o mérito do projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

Em consulta aos vereadores Toninho Machado, Profª Vilma, Jorge Pereira e Olivino Custódio, houve entendimento de forma consensual entre os citados em indicar os vereadores Olivino Custódio e Toninho Machado para compor a referida Comissão, informado através do ofício nº54/2014 de minha autoria (prot. nº 3.163/2014) em 10 de dezembro do fluente.

Porém, recebi expediente do DGA/DAA que versa sobre a impossibilidade da indicação e participação do vereador Toninho Machado, visto que no mês de dezembro este ocupava o cargo de presidente desta Edilidade e sua indicação afrontaria o § 1º do art. 36 do Regimento Interno.

Desta forma, houve entendimento de forma consensual no bloco parlamentar, através do ofício nº 55/2014 – prot. nº 3.249/2014) em indicar apenas o vereador Olivino Custódio para compor a referida Comissão, oportunidade na qual restou sem efeito o contido no ofício nº54/2014 - prot. nº 3.163/2014.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 00921/2015
CAMPO MOURÃO, 20/01/15 HORA 14:30
Juliana Godoi
PROTOCOLISTA

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

VEREADORA PROFESSORA VILMA - PT



Todavia, considerando que:

- a) O vereador Toninho Machado não mais se encontra no cargo de presidente desta Câmara.
- b) A portaria da composição da Comissão Especial para examinar o mérito do projeto de Lei Complementar nº 03/2014 ainda não foi publicada no órgão Oficial.

Indicamos os vereadores **Olivino Custódio** e **Toninho Machado** para compor a Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

OBS: Substituir o ofício nº55/2014 - prot. nº 3.249/2014 por este instrumento.


Profª Vilma
Vereadora – Líder Bloco “PT” “PR”

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br
VEREADORA PROFESSORA VILMA - PT



Ofício nº 10/2015

Campo Mourão, 27 de janeiro de 2015.

Ao DAL P provisórios.
, 28/01/2015

Senhor Presidente,

Recebi o Ofício nº 1.809/2014-GAB/PRES de 04 de dezembro de 2014 que versa sobre a intenção dos membros do Bloco Parlamentar "PT-PR" em compor a Comissão Especial para examinar o mérito do projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

Em consulta aos vereadores Toninho Machado, Profª Vilma, Jorge Pereira e Olivino Custódio, houve entendimento de forma consensual entre os citados em indicar os vereadores Olivino Custódio e Toninho Machado para compor a referida Comissão, informado através do ofício nº54/2014 de minha autoria (prot. nº 3.163/2014) em 10 de dezembro do fluente.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 0108 / 2015
CAMPO MOURÃO, 27/01/15 HORA 15:26
Vilma de Oliveira
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoraprofessoravilma@cmcpr.gov.br

www.cmcpr.gov.br

VEREADORA PROFESSORA VILMA - PT



Porém, recebi expediente do DGA/DAA que versa sobre a impossibilidade da indicação e participação do vereador Toninho Machado, visto que no mês de dezembro este ocupava o cargo de presidente desta Edilidade e sua indicação afrontaria o § 1º do art. 36 do Regimento Interno.

Desta forma, houve entendimento de forma consensual no bloco parlamentar, (através do ofício nº 55/2014 – prot. nº 3.249/2014) em indicar apenas o vereador Olivino Custódio para compor a referida Comissão, oportunidade na qual restou sem efeito o contido no ofício nº 54/2014 - prot. nº 3.163/2014.

Todavia, considerando que:

- a) O vereador Toninho Machado não mais se encontra no cargo de presidente desta Câmara.
- b) A portaria da composição da Comissão Especial para examinar o mérito do projeto de Lei Complementar nº 03/2014 ainda não foi publicada no órgão Oficial.

Indicamos os vereadores **Olivino Custódio** e **Toninho Machado** para compor a Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

OBS: Substituir o ofício nº55/2014 - prot. nº 3.249/2014 e nº 01/2015 – prot. 0092/2015 por este instrumento.

Profª Vilma
Vereadora – Líder Bloco “PT” “PR”

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



Da 2^a Vice-Presidência da Câmara;
Ao Departamento de Assuntos Administrativos – DAA;

Registro ciência ao ofício nº 55/2014, protocolo 3249/2014 de 18 do
fluente, subscrito pela Vereadora Prof^a Vilma, Lider do Bloco PT/PR,
indicando o Vereador Olivino Custódio para representar o predito Bloco, na
composição da Comissão Especial para examinar o mérito do projeto de Lei
Complementar nº 03/2014.

Ante o exposto, junte aos demais documentos pertinentes e adote as
 providências necessárias.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, em 19 de dezembro de 2014.

Olivino Custodio
Elvira Schen

2^a Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcpr.gov.br
www.cmcpr.gov.br



PORTARIA Nº 30 – 11 de fevereiro de 2015

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Regimento Interno, em seus artigos: 25, inciso I, alínea j, inciso III, alínea a, 45, inciso I, alínea b e 50, caput;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Vereadores relacionados abaixo para comporem Comissão Especial que analisará o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, que "Dispõe sobre o Código Tributário Municipal".

- **Antônio Machado da Silva;**
- **Edson Battilani;**
- **Luiz Alfredo da Cunha Bernardo.**

Art. 2º - Determinar que a referida Comissão Especial, dentro de 3 (três) dias de sua composição, se reúna para eleger seu Presidente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 30 – 11 de fevereiro de 2015.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Regimento Interno, em seus artigos: 25, inciso I, alínea j, inciso III, alínea a, 45, inciso I, alínea b e 50, caput;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os Vereadores relacionados abaixo para comporem Comissão Especial que analisará o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, que "Dispõe sobre o Código Tributário Municipal".

- Antônio Machado da Silva;
- Edson Battilani;
- Luiz Alfredo da Cunha Bernardo.

Art. 2º - Determinar que a referida Comissão Especial, dentro de 3 (três) dias de sua composição, se reúna para eleger seu Presidente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente

PORTARIA Nº 31 – 12 de fevereiro de 2015.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar sem ônus aos cofres públicos os Servidores Elias da Silva e Jéssica França dos Santos, Pregoeiro e Suplente, respectivamente, deste Poder Legislativo, sendo a Equipe de Apoio composta pelos Servidores: Fernanda Perassoli Cordeiro, Flávio Augusto de Mattos e Jaqueline de Souza Urbano da Silva.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Vice-Presidente
Jorge Pereira dos Santos - 2º Vice-Presidente
Edilson Vedovatti Martins - 1º Secretário
Elvira Maria Schen Lima - 2º Secretária

PORTARIA Nº 32 – 12 de fevereiro de 2015.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, sem ônus aos cofres públicos, a Comissão de Recebimento de Bens e Serviços desta Casa de Leis, composta pelos Servidores: Marcia Aparecida Pereira, Presidente, Juliana Godoi del Canale, Secretária, e Membros: Ágda Aléssio, Fernanda Perassoli Cordeiro e Joicy de Oliveira.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Vice-Presidente
Jorge Pereira dos Santos - 2º Vice-Presidente
Edilson Vedovatti Martins - 1º Secretário
Elvira Maria Schen Lima - 2º Secretária

PORTARIA Nº 33 – 12 de fevereiro de 2015.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, sem ônus aos cofres públicos, a Comissão de Avaliação, Depreciação, Baixa e afins, dos Bens Móveis e Imóvel do Poder Legislativo de Campo Mourão, composta pelos Servidores: Patrícia de Oliveira Lino, Presidente, e Membros: Cesar Bueno Franco, Edilma de Jesus, Flávio Augusto de Mattos e Francielle Cataneo Jacinto.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Vice-Presidente
Jorge Pereira dos Santos - 2º Vice-Presidente
Edilson Vedovatti Martins - 1º Secretário
Elvira Maria Schen Lima - 2º Secretária

PORTARIA Nº 34 – 12 de fevereiro de 2015.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das prerrogativas que lhe são atribuídas pelos Artigos: 23, inciso X, 35, 36 e 37 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fixar composição das Comissões Permanentes desta Casa de Leis designando seus membros, conforme segue:

- I. Comissão Permanente de Legislação e Redação
Edilson Vedovatti Martins;
Jorge Pereira dos Santos;
Sidnei de Souza Jardim.
- II. Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Antônio Machado da Silva;
Edson Battilani;
Nelita Cecília Piacentini.
- III. Comissão Permanente de Méritos Temáticos
Edson Silva de Lima;
Elvira Maria Schen Lima;
Olivino Custódio.
- IV. Comissão Permanente de Saúde, Educação e Segurança Pública
Elvira Maria Schen Lima;
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo;
Vilma Terezinha de Souza Pinto.

Art. 2º - Convocar, para que no prazo de três dias, a partir da data de publicação desta Portaria, as Comissões Permanentes se reúnam para elegerem seus presidentes.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Vice-Presidente
Jorge Pereira dos Santos - 2º Vice-Presidente
Edilson Vedovatti Martins - 1º Secretário
Elvira Maria Schen Lima - 2º Secretária

PORTARIA Nº 27 – 4 de fevereiro de 2015.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Revogar, a partir de 2/2/2015, a concessão de férias ao Servidor Jair Elias dos Santos Júnior, mediante Portaria nº 164/14.

Art. 2º - Esta Portaria, com ressalva do disposto no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Vice-Presidente
Jorge Pereira dos Santos - 2º Vice-Presidente
Edilson Vedovatti Martins - 1º Secretário
Elvira Maria Schen Lima - 2º Secretária
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@cmcm.pr.gov.br

<http://www.cmcm.pr.gov.br>

Departamento de Assuntos Legislativos



Campo Mourão, 19 de fevereiro de 2015.



COMISSÃO ESPECIAL, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 30/2015.

Conforme Portaria nº 30/2015, publicada no Órgão Oficial nº 1794/2015, de 13 de fevereiro de 2015, comunico Vossa Senhoria que haverá **Reunião dia 20/02/2015, às 17h 15min**, na Sala de Reuniões, para **eleição do Presidente e Relator da referida Comissão.**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (VISA REGULAMENTAR A TRIBUTAÇÃO DE ISSQN SOBRE EMPREITADA GLOBAL CONSTANTE DOS ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO).**

MEMBROS:

- **Antonio Machado da Silva**
- **Edson Battilani;**
- **Luiz Alfredo da Cunha Bernardo;**

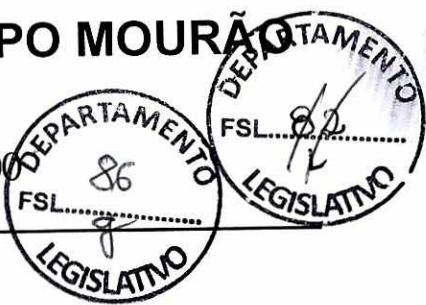
Joicy de Oliveira
D. A. L.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA N°. 30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 03/2014

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal apresenta para deliberação desta Casa de Leis, no dia 30 de setembro de 2014, o Projeto de Lei Complementar cuja ementa é: **Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.**

O PLC é numerado por esta Casa, como de nº 03/2014.

Com a Mensagem Justificativa é colacionado parte da Lei Complementar nº 19/2010, sendo elas a folha 01, 121 e 124.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se favorável à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme Parecer nº 927/2014, o qual foi subscrito pela Diretora Jurídica, naquela ocasião, Dânia Vanessa de Mello.

A Comissão Permanente de Legislação e Redação manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, da qual foi Relator o Vereador Sidnei Jardim.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento - CPFO, da qual fui Relator, manifestou Voto Favorável, sugerindo Emenda Modificativa.

Haja vista a necessidade de constituir comissão especial para examinar o referido Projeto de Lei Complementar, foi encaminhado expediente para os Vereadores dessa Casa de Leis se manifestarem quanto ao interesse em participar da referida Comissão Especial. Após manifestação dos Líderes de Bancada e devidos trâmites internos, foi publicada a Portaria nº 30, Órgão Oficial 1794, de 11 de fevereiro de 2015, a qual indica os Membros que compõem a presente Comissão Especial, a saber: Antônio Machado da Silva, Edson Battilani, e este que subscreve, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo.

Em 20 de fevereiro de 2015, os membros designados reuniram-se para eleição de seu Presidente e Relator, sendo eleito o Vereador Antônio Machado da Silva, Presidente; e Eu, Luiz Alfredo, como Relator.

Recebi a matéria para análise no último dia 13 de março, do corrente ano.

É a síntese do essencial.

PARECER DO RELATOR

Em Mensagem Justificativa, a Chefe do Poder Executivo, afirma que a matéria visa regulamentar a tributação de ISSQN sobre empreitada global, constante nos itens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos – exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ISSQN) e 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres – exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ISSQN) da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 19/2010, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão.

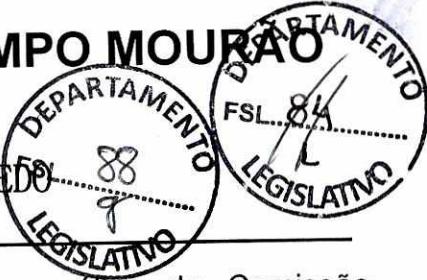
A aprovação do presente PLC permitirá dedução do valor dos materiais incorporados permanentemente à obra.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



O que já foi observado, quando da análise da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, é que as demais atividades não possuem tal benefício, mesmo as que também utilizam materiais e insumos para suas atividades.

Em diligência realizada por aquela Comissão Permanente, a manifestação do Executivo foi no sentido de que as demais atividades são regidas por regra geral, e que as alterações inicialmente propostas estavam ocorrendo por conta de uma mudança feita pelo STF – Superior Tribunal Federal.

Entendendo que os demais setores também devem ser abrangidos pelo benefício concedido por esta proposta, após análise da matéria, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do aludido Projeto de Lei Complementar, **ACATANDO A EMENDA MODIFICATIVA** proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 19/2010 passa a vigorar acrescida e na forma dos seguintes dispositivos:

Art. 166A. No lançamento do imposto sobre os serviços e serviços de empreitada global, constantes nos itens: "2.01", "4.04", "4.09", "4.14", "4.17", "4.19", "4.20", "4.21", "5.05", "5.06", "5.08", "6.01", "7.02", "7.04", "7.05", "7.11", "13.05" e "18.01" da Lista de Serviços anexa aplica-se a base de cálculo presumida, equivalente a 40% do valor do contrato, vedada qualquer dedução.

§ 1º A base de cálculo presumida pode ser afastada, permitindo-se a dedução do valor dos materiais incorporados permanentemente ao serviço ou obra, optando-se pela base de cálculo real, condicionada à apresentação das primeiras vias das notas fiscais de compra dos materiais, desde que compatíveis com os serviços e valores de mercado e sejam entregues no local da obra ou serviço em nome do proprietário ou prestador dos serviços.

SALA DA COMISSÃO ESPECIAL – Portaria 30/2015, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2015.

LUIZ ALFREDO
Relator





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO



VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL

Portaria nº. 30, de 11 de fevereiro de 2015.



O Vereador-Membro **Toninho Machado** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador-Membro **Battilani** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

SALA DA COMISSÃO ESPECIAL – Portaria nº. 30/2015, DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2015.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo.municipal@emem.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

DEPARTAMENTO
FSL
www.emem.pr.gov.br

DEPARTAMENTO
FSL
www.emem.pr.gov.br

PROTOCOLO N° 2492/2014

PROJETO DE LEI CONSULTATIVA N° 03/2014

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 10 14	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
18 12 14	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
29 04 15	COMISSÃO ESPECIAL MÉRITO PORT. 30/2015	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	X	REJEITADO	
11 05 15	EMENDA C.P.E.O	APROVADO	X	REJEITADO	
11 05 15	PROJETO C/ EMENDA	APROVADO	X	REJEITADO	
12 05 15	PROJETO C/ EMENDA	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENDA C.P.F.O

<u>NOME</u>	F	C	A	AB
Antonio Machado		X		
Edilson Martins	X			
Edson Battilani	X			
Edson Lima	X			
Elvira Lima	X			
Dr. Eraldo	X			
Isidório Moraes	X			
Jorge Pereira	X			
Luiz Alfredo	X			
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio	X			
Sidnei Jardim	X			
Prof. ^a Vilma			X	

PROJETO C/ EMENDA 1º TURNO

<u>NOME</u>	F	C	A	AB
Antonio Machado	X			
Edilson Martins	X			
Edson Battilani	X			
Edson Lima	X			
Elvira Lima	X			
Dr. Eraldo	X			
Isidório Moraes	X			
Jorge Pereira	X			
Luiz Alfredo	X			
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio	X			
Sidnei Jardim	X			
Prof. ^a Vilma	X			X

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

AB - abstenção

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

AB - abstenção

PROJETO C/ EMENDA 2º TURNO

<u>NOME</u>	F	C	A	AB
Antonio Machado		X		
Edilson Martins	X			
Edson Battilani	X			
Edson Lima	X			
Elvira Lima	X			
Dr. Eraldo	X			
Isidório Moraes	X			
Jorge Pereira	X			
Luiz Alfredo			X	
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio	X			
Sidnei Jardim	X			
Prof. ^a Vilma	X			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

AB - abstenção



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, nº. 1488- Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ 79.869.772/0001-14
www.cmcpr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



Parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2014 - Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 19, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 07/2011 em seu § 3º do Artigo 18 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01) Emenda Modificativa apresentada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento quanto ao Art. 1º - ("caput" e § 1º do art. 166-A").

Campo Mourão, 13 de maio de 2015.

Amanda J. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2014
De 14 de maio de 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 19, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 19/2010 passa a vigorar acrescida e na forma dos seguintes dispositivos:

"Art. 166-A. No lançamento do imposto sobre os serviços de empreitada global, constantes dos itens: "2.01", "4.04", "4.09", "4.14", "4.17", "4.19", "4.20", "4.21", "5.05", "5.06", "5.08", "6.01", "7.02", "7.04", "7.05", "7.11", "13.05" e "18.01" da Lista de Serviços anexa aplica-se a base de cálculo presumida, equivalente a 40% do valor do contrato, vedada qualquer dedução.

§ 1º. A base de cálculo presumida pode ser afastada, permitindo-se a dedução do valor dos materiais incorporados permanentemente ao serviço ou obra, optando-se pela base de cálculo real, condicionada à apresentação das primeiras vias das notas fiscais de compra dos materiais, desde que compatíveis com os serviços e valores de mercado e sejam entregues no local da obra ou serviço em nome do proprietário ou prestador dos serviços.

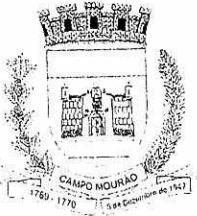
§ 2º. A base de cálculo presumida não se aplica aos serviços de sondagem, perfuração de poços, escavações, drenagem, irrigação e terraplanagem."

Art. 2º. Os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar nº 19/2010, serão tributados pela alíquota de 4% (quatro por cento) da receita presumida ou real.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2015.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 2042
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 619/15-GAB/PRES.

Campo Mourão, 14 de maio de 2015



Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 03/2014 que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências", analisado e aprovado em Plenário.

Atenciosamente,

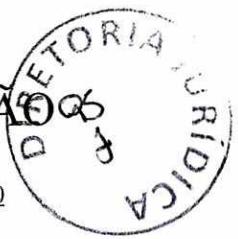
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita **Regina Massaretto Bronzel Dubay**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/kl



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Ano Dac
Providência
, 15/06/2015*

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO N°. 631 /2015.
REF: MENSAGEM DE VETO N°. 04/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I – DO RELATÓRIO:

A Chefe do Poder Executivo encaminha a **Mensagem de Veto** nº. **05/2015**, protocolizada sob nº 1175/2015, que veta totalmente o **Projeto de Lei Complementar nº. 03/2014**, de autoria do Poder Executivo Municipal que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 1175/2015, na data de 10 de junho de 2015.

Sequencialmente, na data 12 de junho de 2015 foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica para os fins de práxis e estilo.

A proposição fez-se acompanhar de justificativa, conforme preceito regimental.

É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe tecer considerações sobre os prazos estabelecidos no *artigo 143 do Regimento Interno* desta Casa de Leis e no § 1º do *artigo 33, da Lei Orgânica Municipal*, pois o Ofício nº. 471/2015, desta Casa de Leis, que encaminhou o Projeto de Lei nº. 10/2015, para análise do Poder Executivo, foi recebido em 18 de maio de 2015, conforme documento de fl. 94.

Kay



Assim, considerando o tempo decorrido, a aludida Mensagem de Veto foi protocolizada em 10 de junho de 2015, **tempestivamente**.

Em suas razões de voto, a Chefe do Poder Executivo alega que a proposição é inconstitucional, porque:

- a) O projeto de lei visava apenas instrumentar a atuação do Fisco Municipal em apreço à revisão jurisprudencial, bem como para evitar os impactos na arrecadação do tributo, com seus respectivos efeitos negativos nas contas públicas;
- b) O Poder Legislativo Municipal, por meio de emenda modificativa, alargou a incidência objetiva e subjetiva da proposição, estendendo a sistemática da base de cálculo presumida, nos mesmos moldes dos serviços de empreitada global da construção civil, para outros serviços, cujas hipóteses não se submetem às mesmas características materiais, notadamente com a incorporação de materiais e insumos às obras de construção civil, o que acarretará a redução no recolhimento de tributos mediante a modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos, acrescentando-se ainda a redução da alíquota do tributo em relação a alguns serviços atualmente sujeitos á alíquota de 5%.
- c) Consequentemente, a proposição aprovada com a emenda modificativa, além de importar em



desconfiguração da regra-matriz do ISSQN em relação aos serviços que acrescentou, também reduziu a base de cálculo e alíquota, sem observar a regra prevista no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Sem embargo da tese de mérito que fundamenta as razões do veto, consabido que este Poder Legislativo aprovou aludido Projeto de Lei, donde conclui que seria divergente se vetasse uma Lei que tramitou com regularidade nesta Casa de Leis.

Assim, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação da matéria.

III – DA CONCLUSÃO:

Portanto, diante da observância dos requisitos de admissibilidade de Veto contida nos *artigos 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal* e *143 do Regimento Interno*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Veto.

Dito isso, salienta-se o **prazo de deliberação - 30 (trinta) dias** - contido no *§2º, do artigo 142 do Regimento Interno* desta Casa de Leis, contados de seu recebimento.

Neste viés, faz-se ressalva à forma de deliberação, uma vez que esta deverá ocorrer através de **escrutínio secreto**, e, em caso de **REJEIÇÃO**, o *quorum* deliberativo exige a **maioria absoluta - 07 (sete) Vereadores** - dos membros desta Casa de Leis; conforme preleciona o *§2º, do artigo 142 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



Por oportuno, caso seja mantido o voto, dever-se-á dar ciência ao Poder Executivo (*§6º, do artigo 142 do RI*).

In fine, a proposição deverá ser remetida à Comissão de Legislação e Redação (*caput do artigo 142 do RI*) desta Casa de Leis.

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação de aludida Mensagem de Veto.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão (PR), 12 de junho de 2015.

Sidney Kandy Matsuguma
Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



MENSAGEM DE VETO N. 05/2015

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

RELATOR (A) VEREADOR SIDNEI JARDIM.

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação a Mensagem de Veto n. 05/2015 que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2014 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CMAPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””.**

VOTO DO RELATOR (A):

Conforme justificativa do autor, a presente Mensagem de Veto deve prosperar tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº. 03/2014 visava apenas instrumentar a atuação do Fisco Municipal em apreço à revisão jurisprudencial, bem como para evitar os impactos na arrecadação do tributo, com seus respectivos efeitos negativos nas contas públicas e a proposição aprovada com emenda modificativa, além de importar desconfiguração da regra-matriz do ISSQN em relação aos serviços que acrescentou, também reduziu a base de cálculo e alíquota, sem observar a regra prevista no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

No entender deste relator, a referida proposição não deve prosperar visto que não há motivo condizente para o voto total do referido Projeto de Lei Complementar.

Sendo assim, tendo em vista que a Mensagem de Veto nº. 05/2015, não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** à presente Mensagem de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



Veto.

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 14, de dezembro de 2015.

Sidnei Jardim
Presidente – Relator

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Vereador-Membro **Edilson Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura:

O Vereador Membro **Jorge Pereira** se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura:

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 14, de dezembro de 2015.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br
Departamento de Assuntos Legislativos

DEPARTAMENTO
FSL.....
LEGISLATIVO

PROTOCOLO Nº 1175/2015

MENSAGEM DE VETO

Nº 05/2015

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
14 12 15	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
14 12 15	PARECER CONTRÁRIO C.P.L.R.	APROVADO		REJEITADO	X
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>NOME</u>	<u>F</u>	<u>C</u>	<u>A</u>
Antonio Machado			
Edilson Martins			
Edson Battilani			
Edson Lima			
Elvira Lima			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
Jorge Pereira			
Luiz Alfredo			
Nelita Piacentini			
Olivino Custódio			
Sidnei Jardim			
Prof. ^a Vilma			

<u>NOME</u>	<u>F</u>	<u>C</u>	<u>A</u>
Antonio Machado			
Edilson Martins			
Edson Battilani			
Edson Lima			
Elvira Lima			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
Jorge Pereira			
Luiz Alfredo			
Nelita Piacentini			
Olivino Custódio			
Sidnei Jardim			
Prof. ^a Vilma			

<u>F – favoráveis</u>
<u>C – contrários</u>
<u>A – ausentes</u>

<u>F – favoráveis</u>
<u>C – contrários</u>
<u>A – ausentes</u>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque , 1488 - Telefax (44) 3518-5050 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

<http://www.cmcm.pr.gov.br>

Departamento de Assuntos Legislativos

MENSAGEM DE VETO N° 05/2015

MENSAGEM DE VETO N° 005/2015 – EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 2042
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.575/15 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2015.

Senhora Prefeita,

Informamos que foram mantidos os Votos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Leis:

- 05/2015, que veta totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo;
- 06/2015, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 14/2015, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 2337, de 27 de fevereiro de 2008, que estabelece as normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de procedência no Município de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Luiz Alfredo da Cunha Bernardo e Sidnei de Souza Jardim;
- 07/2015, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 13/2015, que "Assegura gratuidade aos idosos e aposentados nos eventos que especifica", de autoria do Vereador Antônio Machado da Silva.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita Regina Massaretto Bronzel Dubay,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/pol

**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO
PREFEITO**

Ofícios/Proposição

		Recebido em:	Responsável pelo Recebimento:
Ofício	152115 - Rec. 134115		
	152215 - Rec. 134115		
	152315 - Rec. 134115		
	152815 - Rec. 134115		
	153215 - Rec. 134115		
	153615 - Rec. 134115		
Ofício	147515 - Rec. 133915	04/11/15	Mauricio
	137515 - Rec. 132115	10:10hs	
	137715 - Rec. 132215	17:12	
	137815 - Rec. 132315	17:30	
	137915 - Rec. 132415	17:44	
	138015 - Rec. 132515	17:54	
	138115 - Rec. 132615	17:58	
	138215 - Rec. 132715	17:58	
Ofício	157215 - Rec. 134215	13:37	
	157315 - Rec. 134315	13:47	
	157415 - Rec. 134415	13:57	
	157515 - Rec. 134515	14:07	
	157615 - Rec. 134615	14:17	
	157715 - Rec. 134715	14:27	
	157815 - Rec. 134815	14:37	
	157915 - Rec. 134915	14:47	
Ofício	164415 - 5) Programa botão Pânico	14:57	Lamele
	Ofício 16621/2015 - Encaminhada T.L.S. 34/2014 - 244/2014 134	14:59min	
	135136 - 146154 153155	15:01	
	135137 - 158159 169/2015	15:03	

